



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054882 - MG (2025/0364010-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MG161997
AGRAVADO : RAIANY KESIA DE CARVALHO MORAIS
ADVOGADO : ALEXANDRE PALHARES MARTINS - MG168309

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ACÓRDÃO ALINHADO COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC AFASTADA. SÚMULA 98/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível a capitalização diária com base na Cédula de Crédito Bancário sem a indicação da taxa diária; (ii) é devida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC aplicada aos embargos de declaração opostos para prequestionamento; (iii) há divergência jurisprudencial com o Tema Repetitivo 246.
2. A capitalização de juros em periodicidade inferior a anual exige pactuação expressa; para a capitalização diária, é indispensável a indicação clara da taxa diária, em atenção ao dever de informação. Incidência da Súmula 83 do STJ.
3. Embargos de declaração opostos com nítido propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, conforme a Súmula 98/STJ. Necessidade de afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.
4. Inexiste dissídio jurisprudencial, pois a tese repetitiva admite capitalização inferior à anual se pactuada; a exigência da taxa diária, nos casos de capitalização diária, complementa o requisito de pactuação expressa.
5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054882 - MG(2025/0364010-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MG161997
AGRAVADO : RAIANY KESIA DE CARVALHO MORAIS
ADVOGADO : ALEXANDRE PALHARES MARTINS - MG168309

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ACÓRDÃO ALINHADO COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC AFASTADA. SÚMULA 98/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível a capitalização diária com base na Cédula de Crédito Bancário sem a indicação da taxa diária; (ii) é devida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC aplicada aos embargos de declaração opostos para prequestionamento; (iii) há divergência jurisprudencial com o Tema Repetitivo 246.

2. A capitalização de juros em periodicidade inferior a anual exige pactuação expressa; para a capitalização diária, é indispensável a indicação clara da taxa diária, em atenção ao dever de informação. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Embargos de declaração opostos com nítido propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, conforme a Súmula 98/STJ. Necessidade de afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

4. Inexiste dissídio jurisprudencial, pois a tese repetitiva admite capitalização inferior à anual se pactuada; a exigência da taxa diária, nos casos de capitalização diária, complementa o requisito de pactuação expressa.

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. (ITAÚ) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – MÉRITO – CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA – ABUSIVIDADE – MORA AFASTADA – RECURSO PROVIDO. - No que tange à capitalização diária dos juros remuneratórios, o Colendo STJ possui entendimento no sentido de que é possível a cobrança, desde que exista no contrato informação no que tange à taxa de juros diária, sob a pena de restar caracterizada a abusividade. - Reconhecida a abusividade em encargo cobrado no período da normalidade, há a descaracterização da mora do devedor, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530- RS. - Recurso provido. (e-STJ, fls. 298-308)

Nas razões do agravo, ITAÚ defendeu a não incidência da Súmula 7/STJ, apontada na decisão de inadmissibilidade.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, ITAÚ alegou **(1)** violação do art. 28, § 1º, da Lei n.º 10.931/2004, em razão do afastamento da capitalização diária dos juros remuneratórios, sustentando que a periodicidade inferior a anual é lícita e está prevista na Cédula de Crédito Bancário; **(2)** violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, afirmando ser indevida a multa aplicada, pois os embargos de declaração foram opostos para sanar omissão e viabilizar o prequestionamento; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial com o REsp n.º 973.827/RS (Tema Repetitivo 246 e 247), no qual se reconheceu a possibilidade de capitalização em periodicidade inferior a anual se expressamente pactuada.

Breve histórico processual

Na origem, ITAÚ ajuizou ação de busca de apreensão contra RAIANY KESIA DE CARVALHO MORAIS (RAIANY), no bojo da qual o MM Juiz *a quo* deferiu a liminar para apreensão do veículo.

O Tribunal estadual deu provimento ao agravo de instrumento interposto por RAIANY para revogar a liminar e declarar a descaracterização da mora, em razão da abusividade oriunda da capitalização diária de juros.

(1) Da possibilidade da capitalização diária dos juros

No ponto, a Corte estadual reconheceu a abusividade da capitalização diária por ausência de indicação da taxa diária dos juros no contrato firmando entre as partes. Confira-se:

A cláusula “F.4”, que prevê as taxas de juros, em contrapartida, não especifica a taxa diária, razão pela qual deve ser reconhecida a abusividade na cobrança da capitalização com a referida periodicidade.

Assim, uma vez reconhecida a abusividade em encargo cobrado no período da normalidade, há a descaracterização da mora do devedor, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do R Esp nº 1.061.530-RS, in verbis: [...]. (e-STJ, fls. 306)

Tal entendimento está de acordo com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é indispensável que o contrato explicita a taxa diária de juros, não sendo suficiente a mera indicação de que há capitalização diária dos juros remuneratórios.

Nesse sentido:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. DEVER DE INFORMAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem decide de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde do feito, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”; e (b) “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”

(REsp 973.827/RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ acórdão, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012) .

3. A capitalização diária de juros remuneratórios em contratos bancários é considerada abusiva quando o contrato não informa expressamente a taxa diária de juros, sendo insuficiente a indicação das taxas efetivas mensal e anual, conforme precedentes desta Corte Superior.

4. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou a existência de pactuação de capitalização diária; assim, rever o entendimento acerca da previsão expressa da capitalização de juros diária demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Recurso especial desprovido

(REsp 2.258.502/RS, Rel Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 30/3/2026)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. BANCÁRIO. CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. TAXA DE JUROS DIÁRIOS.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a capitalização de juros é permitida em periodicidade diária, desde que pactuada e com previsão da respectiva taxa. Precedentes.

2. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp 3.106.494/AL, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 16/3/2026)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a validade da capitalização mensal de juros com base na previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, afastando, entretanto, a capitalização diária por ausência de indicação da taxa diária no contrato.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia recursal restringe-se à possibilidade de cobrança de capitalização mensal de juros diante da ausência de cláusula literal, quando a taxa anual contratada supera o duodécuplo da taxa mensal.

III. Razões de decidir

3. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a

capitalização mensal é válida quando a taxa anual contratada supera o duodécuplo da taxa mensal, circunstância que evidencia pactuação expressa.

4. Quanto à capitalização diária, não há interesse recursal, uma vez que o próprio Tribunal de origem afastou a sua cobrança por ausência de indicação da taxa diária, reconhecendo violação ao dever de informação e abusividade da cláusula.

IV. Dispositivo

5. Recurso especial não provido.

(REsp 2.203.294/PR, Rel Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, j. 9/3/2026)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em sintonia com a orientação assentada nesta Corte, aplica-se o óbice da Súmula n.º 83 do STJ.

(2) Do afastamento da multa

O Tribunal estadual afirmou que os embargos de declaração opostos por ITAÚ buscavam apenas reabrir matéria já decidida, fora dos limites integrativos do recurso. Em razão desse desvirtuamento, reconheceu o caráter manifestamente protelatório e aplicou multa de 2% com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Constata-se, contudo, que os embargos declaratórios foram manejados com a alegação de omissão sobre a legalidade da capitalização diária e a necessidade de reconhecer a cláusula contratual como válida, com pedido de prequestionamento expresso.

Assim, ausente o intuito protelatório, e sim, o de prequestionamento, aplica-se a Súmula n.º 98 do STJ (*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA APTA A FUNDAMENTAR A APLICAÇÃO DA SÚMULA 568 DO STJ. EFEITOS INFRINGENTES. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. EXCLUSIVO DA ESTIPULANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO AFASTADO. SÚMULA 98 DO STJ.

[...]

7. Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 1.026, §2º do CPC/15 quando não se caracteriza o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração.

8. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno e, em nova análise do recurso especial do embargado, dar-lhe provimento parcial apenas para afastar a multa do art. 1.026, §2º do CPC/15.

(EDcl no AgInt no REsp 1.893.132/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe 8/6/2021 – sem destaques no original)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO
FRACIONÁRIO QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO E, DE PLANO, DESPROVEU O AGRAVO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE.**

1. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, não é automática (AgInt no AREsp 1631739/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2021, DJe 03/08/2021), devendo ser afastada quando não se caracteriza o propósito protelatório na oposição dos embargos de declaração (EDcl no AgInt no REsp 1893132/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021), nos termos da Súmula 98 do STJ.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao agravo interno e, por conseguinte, afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do NCPC, aplicada pela instância de origem. (EDcl no AgInt no AREsp 1.620.025/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 8/10/2021 – sem destaques no original).

Afasta-se, portanto, a multa fixada em 2% sobre o valor da causa.

(3) Do dissídio jurisprudencial

O acórdão paradigma apontado nas razões do recurso especial julgou o Tema Repetitivo 246, que firmou a seguinte tese: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Ocorre que o entendimento firmado no acórdão recorrido não contraria a tese estabelecida no Tema Repetitivo 246 do STJ, mas apenas a complementa, ao explicitar o conteúdo do requisito de pactuação expressa nos casos de capitalização diária de juros.

De fato, enquanto o precedente repetitivo admite a capitalização em periodicidade inferior à anual desde que expressamente convencionada, a

jurisprudência da Corte Superior evoluiu no sentido de exigir, especificamente para a capitalização diária, a indicação clara da taxa diária de juros, em observância ao dever de informação e à transparência contratual.

Assim, não se evidencia a alegada divergência jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, a fim de afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória na qual não houve prévia de fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.054.882 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0364010-0

Número de Origem:

10000244697330000 10000244697330001 10000244697330002 10000244697330003
10000244697330004 10000244697330005 46973482420248130000 50025016620238130301

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MG161997

AGRAVADO : RAIANY KESIA DE CARVALHO MORAIS

ADVOGADO : ALEXANDRE PALHARES MARTINS - MG168309

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026